



Instituto dos Advogados Brasileiros

Av. Marechal Câmara, 210, 5º andar - 20020-080

Tels.: (21) 2240-3921 / 2240-31/3

www.iabnacional.org.br

iab@iabnacional.org.br

EXM^a SR^a. DR^a. PRESIDENTE DO INSTITUTO DOS ADVOGADOS BRASILEIROS -

IAB

INDICAÇÃO nº/2025

INDICANTES:

JOSÉ AGRIPINO DA SILVA OLIVEIRA

JULIANA DA CUNHA FOCH-ARIGONY

EMENTA:

RESPONSABILIDADE CIVIL DO FORNECEDOR DE PRODUTOS E SERVIÇOS CONTRA PRÁTICAS DISCRIMINATÓRIAS NAS RELAÇÕES DE CONSUMO. OS FORNECEDORES DE PRODUTOS E SERVIÇOS SÃO RESPONSÁVEIS, INDEPENDENTEMENTE DA EXISTÊNCIA DE CULPA, PELA REPARAÇÃO DE DANOS DECORRENTES DE DISCRIMINAÇÃO RACIAL OCORRIDA NAS RELAÇÕES DE CONSUMO.

PALAVRAS-CHAVE: DIREITO DO CONSUMIDOR. PRECONCEITO OU DISCRIMINAÇÃO BASEADA EM RAÇA, COR, ETNIA, ORIGEM NACIONAL OU QUALQUER OUTRA CARACTERÍSTICA PROTEGIDA POR LEI.

JUSTIFICATIVA DA INDICAÇÃO:

Foi apresentado na Câmara dos Deputados o Projeto de Lei nº 4.309/2024, de autoria da Deputada Federal Gisela Simona (União-MT), propondo alterar a Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código de Defesa do Consumidor), para dispor sobre a responsabilidade civil de fornecedores de produtos e serviços por atos de discriminação racial nas relações de consumo. A iniciativa prevê a responsabilização



Instituto dos Advogados Brasileiros

Av. Marechal Câmara, 210, 5º andar - 20020-080

Tels.: (21) 2240-3921 / 2240-31/3

www.iabnacional.org.br

iab@iabnacional.org.br

objetiva de fornecedores de produtos e serviços por condutas discriminatórias praticadas por seus funcionários, representantes ou prepostos; além de estabelecer deveres de prevenção e combate à discriminação, como a adoção de políticas institucionais, canais de denúncia e programas de capacitação:

PROJETO DE LEI Nº , DE 2024

(Da Sra. Deputada Gisela Simona) Altera a Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, para incluir a Seção VI ao Capítulo IV, composta pelo artigo 28-A e seus §§1º e 2º, bem como o inciso XX ao artigo 39
O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei inclui a Seção VI, ao Capítulo IV da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, que “Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências”, composta pelo artigo 28-A e parágrafos §1º e §2º, com a seguinte redação:

SEÇÃO VI

Responsabilidade Civil do Fornecedor de Produtos e Serviços contra Práticas Discriminatórias nas Relações de Consumo

*Art. 28-A: Os fornecedores de produtos e serviços são responsáveis, independentemente da existência de culpa, pela reparação de danos decorrentes de **discriminação racial** ocorrida nas relações de consumo, quando praticada pelo próprio estabelecimento comercial, seus prepostos ou representantes autônomos, no exercício de suas atividades.*

§1º Consideram-se atos discriminatórios as práticas que envolvam preconceito ou discriminação baseada em raça, cor, etnia, origem nacional ou qualquer outra característica protegida por lei.

§2º Os fornecedores de produtos e serviços também serão responsáveis por atos discriminatórios ocorridos fora do estabelecimento comercial, que seja responsável, abrangendo igualmente o ambiente virtual.

§3º Os fornecedores de produtos e serviços devem implementar e manter políticas antidiscriminatórias, disponibilizar canais de denúncia acessíveis e adotar medidas de monitoramento e resposta a condutas discriminatórias.

§4º As empresas devem oferecer programas contínuos de capacitação



Instituto dos Advogados Brasileiros

Av. Marechal Câmara, 210, 5º andar - 20020-080

Tels.: (21) 2240-3921 / 2240-31/3

www.iabnacional.org.br

iab@iabnacional.org.br

para todos os colaboradores que lidam direta ou indiretamente com o público, incluindo aqueles terceirizados, com o objetivo de promover a inclusão e prevenir práticas discriminatórias, sob pena da incidência das sanções previstas na lei.

Art. 2º O art. 39 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código de Defesa do Consumidor), passa a vigorar acrescido do inciso XX com a seguinte redação:

XX - realizar abordagem ou revista de forma vexatória, discriminatória ou abusiva em razão de cor, etnia, ou qualquer outra característica pessoal, atentando contra a dignidade do consumidor.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação”

Na justificativa do projeto, a autora afirma que “a **discriminação racial** é uma chaga social que persiste em diversas esferas da vida, inclusive nas transações comerciais. Nas relações de consumo, a **discriminação racial** pode se manifestar de várias formas, desde o tratamento diferenciado no atendimento até a recusa de venda de produtos ou serviços com base na cor da pele, origem étnica ou qualquer outra característica relacionada à raça. Diante dessa realidade, torna-se imperativo responsabilizar os fornecedores de produtos e serviços pelos danos causados por práticas discriminatórias, independentemente da existência de culpa.”

Na **COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS, MINORIAS E IGUALDADE RACIAL**, a relatora foi a Deputada Daiana Santos – PCdoB/RS, que apresentou parecer pela aprovação do projeto, asseverando que a proposta é conveniente e oportuna, por sua grande significação social, e propõe um avanço significativo na direção da não discriminação nas relações de consumo. A proposta reconhece que o racismo estrutural não se manifesta apenas em atitudes individuais, mas também em práticas institucionais que podem ser reproduzidas no âmbito das empresas, ainda que de forma não intencional.

Nesse sentido, ao responsabilizar objetivamente os fornecedores e



Instituto dos Advogados Brasileiros

Av. Marechal Câmara, 210, 5º andar - 20020-080

Tels.: (21) 2240-3921 / 2240-31/3

www.iabnacional.org.br

iab@iabnacional.org.br

exigir a adoção de medidas preventivas e corretivas, o projeto fortalece a proteção das pessoas vítimas de discriminação, contribuindo para a paz social.

Segundo a relatora, o projeto também está em consonância com princípios constitucionais e tratados internacionais ratificados pelo Brasil, como a Convenção Interamericana contra o Racismo, a **Discriminação Racial** e Formas Correlatas de Intolerância.

Assim sendo, as alterações propostas pelas deputadas possuem **pertinência temática** e merecem pareceres deste Instituto, pois necessário analisar tanto o impacto no mundo jurídico, quanto as afetações sociorraciais decorrentes das mesmas.

DO PEDIDO

Em face do acima exposto, os indicantes requerem a inclusão em pauta para que o Plenário do IAB aprove a **pertinência** do tema tratado pelo Projeto de Lei 4.309/2024, e que seja a presente indicação, se aprovada, encaminhada para as **Comissões de Igualdade Racial e de Direito do Consumidor**, para fins de estudo e emissão de pareceres, para posterior submissão ao Plenário da Casa de Montezuma.

Termos em que,
Requer Deferimento.

Rio de Janeiro, 08 de outubro de 2025

José Agripino da Silva Oliveira

Presidente da Comissão de Igualdade Racial do IAB

Juliana da Cunha Foch-Arigony

Membro da Comissão de Igualdade Racial do IAB